Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
202
Carimbado Eletronicamente

9ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113727-12.2012.8.19.0001

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ALEGAÇÃO DE USO *OFF LABEL* DA MEDICAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-M DA LEI 80080/90 INSUSTENTAVEL. MAUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO SEGUIMENTO.

D E C I S Ã O

Hipótese de ação de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDAYR ALVES DE OLIVEIRA ora apelada, em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora apelante, narrando a autora ser portadora de Gonartrose e em razão disto necessita dos medicamentos: PROTOS e CONDROFLEX, no entanto, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:000015386 Assinado em 22/01/2015 13:37:45
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
203
Carimbado Eletronicamente

rede pública de saúde não os vem fornecendo nem o demandante tem condições financeiras para arcar com o tratamento.

Sentença às fls. 134/138, que julgou procedente o pedido para, consolidar a antecipação da tutela deferida, e condenar os réus a fornecerem os medicamentos pleiteados. Além, da condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e da taxa judiciária.

Recurso do Estado do Rio de Janeiro às fls.147/157, requerendo a reforma da sentença, sob alegação de *off label*, em virtude da impertinência do uso do medicamento requerido e necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-M da Lei 80080/90.

Contrarrazões às fls. 161/171, pela manutenção da sentença.

A ilustre *Parquet* de primeiro grau oficia, apenas, pelo conhecimento do recurso, já a Douta Procuradora de Justiça opina, quanto ao mérito, pelo improvimento do apelo.

É o Relatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

A questão não é nova e já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos demais Egrégios Tribunais, não pairando nenhuma dúvida, quanto à obrigação solidária dos entes públicos, em fornecer aos que necessitam, quaisquer medicamentos, materiais de insumo e/ou tratamentos indispensáveis a sua sobrevivência, para manter o bem maior que é a vida.

Confira-se:

> *Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela (Súmula nº 65 TJ/RJ).*

A saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal e a negativa de tratamento para o combate de doenças graves, progressivas e até incuráveis viola as garantias dos indivíduos, ainda mais dos hipossuficientes.

Neste sentido, é certo que, quando o Poder Executivo fracassar em suas políticas públicas, pode e deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir o direito dos cidadãos. Pois, estes não podem ficar privados do seu mínimo existencial, núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, dentro do qual,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, esta indispensável para o exercício de quaisquer outros direitos fundamentais.

Primeiro, faz-se necessário combater a alegação de ocorrência de uso *off label* da medicação, pois, o fato de o medicamento litigado ter sido criado para tratamento de doença diversa da que a autora possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa.

Corroborando tal tese, cumpre citar o Enunciado nº 4 do Aviso 83/2009 desta Egrégia Corte:

> "A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível."

Outrossim, sem razão o Estado quanto ao argumento de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos artigos 19-M, I, e 19-P, §2°, I e 10-T da Lei 8.080/90, já que não há violação a tais normas e o pedido autoral está respaldado no próprio direito a saúde que deve ter um alcance amplo, sob pena de se ferir o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, previsto no artigo 1°, III da Carta Magna, conforme ressaltou a pelada em suas contrarrazões.

Destarte, a sentença deve-se manter incólume.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

À conta do acima, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ